

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RUSSAS/CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 635.463.103-49, portador(a) do RG nº 2003030018892 SSP-CE, não possuidor(a) de endereço eletrônico, residente e domiciliado(a) no Sítio Ingá, s/n, Pitombeira, Russas/CE vem respeitosamente perante V. Exa., por meio de seus advogados em fine assinado, qualificados no instrumento procuratório anexo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa gestora dos Seguros DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, onde poderá ser citada, pelos fatos a seguir expostos:

**PRELIMINARMENTE**

Requer os benefícios da Justiça Gratuita com apoio no Art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50 combinada com a Lei nº 7.115/83, por não ter condições financeiras de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Exa. o recebimento em esfera administrativa da quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** na data de **13/06/2019**, *data vênia*, não muda em nada a condição de hipossuficiência da parte requerente.

---

Av. Cândido Olímpio de Freitas nº 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE  
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – [eduardoceledonio@gmail.com](mailto:eduardoceledonio@gmail.com)

A presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa física somente pode ser afastada quando constatados nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para o deferimento da justiça gratuita.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJCE, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RECURSAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA POR PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITO EX TUNC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual entende ser presumivelmente verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, cabendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão. Inexistindo tais elementos, impõe-se a concessão do benefício, com efeitos ex tunc, resguardado o direito da contraparte, após citada, de opor-se à sua manutenção, ou mesmo a possibilidade de a Magistrada a quo, no curso da ação, diante de indícios concretos que justifiquem fundada dúvida quanto à atualidade do preenchimento dos pressupostos da gratuidade e atendido o contraditório, revogar total ou parcialmente o favor legal. 2- Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatado se discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de agosto de 2018 Desembargador FERNANDO LUIZZIMENES ROCHA Relator. (Relator (a): FERNANDO LUIZZIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 27/08/2018; Data de registro: 28/08/2018).

## DOS FATOS

O(a) autor(a) sofreu acidente de trânsito no dia **02/12/2018**, conforme consta no registro do Boletim de Ocorrência, nº **541-1313/2019**, anexo.

Em decorrência desse acidente sofreu **FRATURA DA CLAVÍCULA (CID 10 S42.0)**, sendo devidamente atestada a necessidade de repouso, encontrando-se incapacitado temporariamente para o trabalho, conforme descreve o Prontuário, Atestado ou Laudo Médico em anexo.

Exa., o(a) requerente protocolou processo administrativo, e mesmo a seguradora requerida reconhecendo a invalidez do requerente, resolveu pagar o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, um valor muito abaixo do determinado na Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08.

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorreram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização de pelo menos, o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, isso sem contar com possíveis sequelas, em outros locais do corpo, que não foram quantificadas na perícia administrativa e identificadas pelo *expert judicial* apenas no ato pericial, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

## DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA

---

Av. Cândido Olímpio de Freitas nº 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE  
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – [eduardoceledonio@gmail.com](mailto:eduardoceledonio@gmail.com)

---

Nas perícias administrativas realizadas pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando, sempre as vítimas do sinistro.

O valor administrativamente recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde ao valor do teto correspondente a **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), isso sem contar com possíveis sequelas, em outros locais do corpo, que não foram quantificadas na perícia administrativa**, conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

No caso específico dos autos, o laudo pericial a ser produzido por médico designado por Vossa Excelência, a partir dos documentos médicos apresentados pelo requerente em anexo à petição inicial, será esclarecedor em sua conclusão, o qual se mostrará coerente e suficiente a formação do vosso convencimento.

Portanto a realização de perícia médica se faz necessária, tendo em vista a necessidade de se comprovar o grau de debilidade instalada no autor.

## DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08, que garante o pagamento de seguro obrigatório àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado a um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente, senão vejamos:

**Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**  
**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente**

Neste sentido, quanto a correção monetária a jurisprudência pátria é farta:

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. LEI 11.945/2009.GRADUAÇÃO OBRIGATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. O SEGURO OBRIGATÓRIO FOI CRIADO PARA INDENIZAR AS VÍTIMAS DE SEQÜELAS PERMANENTES OCASIONADAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADA A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA**

**MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009, SE FAZ NECESSÁRIA A GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO SINISTRO, POIS ESTE FOI O MOMENTO EM QUE O RISCO FOI IMPLEMENTADO, SENDO ESTE O MARCO ADEQUADO À RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA.**

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, isso sem contar com possíveis sequelas, em outros locais do corpo, que não foram quantificadas na perícia administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

### **DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

No caso em apreço, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que, o acidente ocorreu no dia **02/12/2018**, não ocorrendo assim a prescrição descrita no inciso IX, do parágrafo 3º do Art. 206 do Código Civil, que é de três anos, e como ainda não se passou esse período, o presente caso não está prescrito.

Então, não há como alegar-se neste caso a ocorrência da prescrição, pela aplicação do Art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil vigente.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

**Av. Cândido Olímpio de Freitas n.º 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE  
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – eduardoceledonio@gmail.com**

a) A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, inciso I, do NCPC).

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, sendo descontado o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, já pago em processo administrativo;

e) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora, condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

---

f) A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar o grau de debilidade presente instalada no autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 11 de Maio de 2020.

**CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO**

**OAB/CE – 18.628**

**WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDÔNIO**

**OAB/CE – 36.522**

## PROCURAÇÃO

Francisco Sérgio da Silva, brasileiro, inscrito no CPF nº 035.463.103-19 e RG nº 8003030018892, residente e domiciliado no Sítio Inga, Pitombeira, zona rural, Russas, Ceará,

, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, o Dr. CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o número 18.628 e WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDÔNIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE 36.522, ambos escritório profissional na Rua Cândido Olímpio G. de Freitas, 1058, Centro, Limoeiro do Norte/CE; a quem confere amplos poderes, com as cláusulas Ad-judicia e Ad-Negocia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou Procedimento Administrativo, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgado.

Limoeiro do Norte/CE, 06 de Maio de 2020.

Francisco Sérgio da Silva  
Requerente

## DECLARAÇÃO

Francisco Sérgio da Silva, Brasileiro,  
inscrito no CPF nº 635.463.103-49 e RG nº 2003  
030018892, residente e domiciliado no Sítio  
Joga, Pitombeira, Russas - Ceará.

**, declaro perante a Justiça desta  
comarca, que sou pobre na forma da Lei e que não posso  
pagar as custas processuais.**

Limoeiro do Norte/CE, 20 de Maior de 2020.

Francisco Sérgio da Silva  
Requerente

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2003030018892

DATA DE EXPEDIÇÃO 19/12/2011

NOME

FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA

FILIAÇÃO

FRANCISCO GOMES DA SILVA

MARIA DAS MERCÉ MATOS SILVA

NATURALIDADE

RUSSAS - CE

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: VILA SERPA TERMO: 5.206 FOLHA: 215V

LIVRO: A-6 AQUIRAZ - CE

CPF

2. VIA

*Josémar da Costa*  
ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 122

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

COPIA

DATA DE NASCIMENTO  
20/08/1977

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

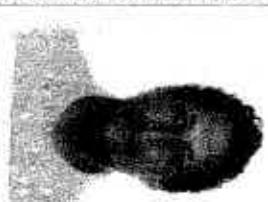
ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Pelega Dilete



*Francisco Sérgio da Silva*

ASSINATURA FISCAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CÓDIGO DE CONTROLE  
6C30.1904-AA28.9212

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

as 14:48:23 do dia 30/03/2012 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

635.463.103-49

Nome

FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA

Nascimento

20/08/1977

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série Unica-E | N° 061605576

Companhia Energética do Ceará  
Rua Padre Valdevino, 160, Fortaleza CE | CEP 60135 040  
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada  
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Esta é a sua conta de

03/2020

N.º DO CLIENTE

1367578

Endereço: SITIO INGA 00000

62900-000 RUSSAS PITOMBEIRA

Classificação: Rural Residencial Rural

Modificação Territorial: 32 RURAL-CONV.

Ligação: MONOFÁSICO

Medidor: 1476202-FAE-006 - RU637R85

CPF / CNPJ

840.020.603-00

TOTAL A PAGAR (R\$)

73,87

DATA EMISSÃO

28/04/2020

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

BD34.3781.4F0.9749.2329.3088.FBBA.8010

DATAS DE LEITURA

Anterior: 21/02/2020 Atual: 23/03/2020 Prev. Prox. Leitura: 26/03/2020

DADOS DA MEDICÃO

Período	Consumido	Leratura Atual	Leratura Anterior	Consumo Média (Wh)	Intervalo Atual	Leratura Anterior	Consumo Média (Wh)	Consumo Médio	Consumo Líquido (kWh)	Consumo Faturado (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor IPN
HMP	28454,00	25933,00	169,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142,00	142,00	0,23013	64,00

DESCRIPÇÃO DA CONTA

Quantidade Tarifa Valor (R\$)

CRÉDITO EM ENERGIA (kWh)

V - Pagamento Normal

Posto: 1 Pórtico - Utilizado: Série: 00000 A Exibir:

Justa Montória

Término: 18/03/2020 Atualizado: Próximo Mês

Consumo

148 0,41215

64,00

## HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 13 meses)



## CONSUMO CONSCIENTE

EMISSÕES DE CO<sub>2</sub> (kg/kWh): Conheça suas emissões para consumo de energia elétrica.  
Emissões: CO<sub>2</sub> (kg/kWh) | Consumo: Consumo Ecológico (kg CO<sub>2</sub>)

## ATENÇÃO

DEBITOS ANTERIORES:

Mes/Ano Valor (R\$)

Total:

Base (R\$)

Ajuste (%)

Valor (R\$)

PIS/PASEP

44,00

-1,1600

0,74

COFINS

64,00

5,0000

3,45

ICMS

0,00

0,00

0,00

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Parte(s): Banda: Tarif: Verde | 22/02 - 23/03 \*\* CONFORME RES 800 ANEEL, VOCÊ DEVERÁ IR A UMA DE NOSSAS LOJAS COM DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA COMPROVAR SUA ATIVIDADE ATÉ JUNHO-2020

83840000000-6 73870031200-7 03913314807-1 00001367578-8



enel

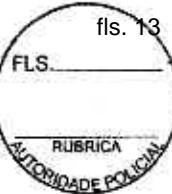
REMESSA

CORREIO



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS



Impresso nº 2019246922

### BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 541 - 1313 / 2019

#### Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
Data / Hora da Comunicação: **15/04/2019 15:28:26**  
Data / Hora da Ocorrência: **02/12/2018 23:30:00**  
Endereço da Ocorrência: **ESTRADA SÍTIO DA INGÁ**  
Complemento:  
Bairro: **ZONA RURAL** Município: **RUSSAS/CE**  
Ponto de Referência: **CERÂMICA DO JOCILÉ**

#### Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FRANCISCO SERGIO DA SILVA**  
Nascimento: **20/08/1977** CPF: **635.463.103-49**  
RG: **2003030018892** Orgão Emissor:  
Filiação: **MARIA DAS MERCÊ MATOS DA SILVA**  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
Endereço: **SITIO INGÁ**  
Bairro: **ZONA RURAL**  
Município: **RUSSAS/CE** CEP: **62.900-000**  
País: **BRASIL** Telefone:

#### Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **NVB6348** Uf: **CE** Município: **RUSSAS** Chassi: **9C2KD04209R505459** Renavam: **272642010** Tipo do Veículo:  
**MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** Ano  
Fabricação: **2009** Ano Modelo: **2009** Combustível: **GASOLINA** Cor:  
**VERMELHA** Proprietário: **VALE DO JAGUARIBE LOCACAO LTDA**  
Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ABALROAMENTO**

#### Histórico

Afirma a vítima que na data e horário acima citados sofreu um acidente de motocicleta quando trafegava na garupa do ciclomotor de placa NVB-6348; QUE quem conduzia a moto era a pessoa de RAIMUNDO JEFERSON DE OLIVEIRA; QUE o condutor perdeu o controle da motocicleta após o pneu passar por uma vala; QUE ambos vieram a cair ao solo; QUE o condutor teve apenas escoriações leves, enquanto que o garupeiro, ora vítima, fraturou a clavícula direita; QUE foram socorridos pelo SAMU até a UPA de Russas; QUE a vítima foi encaminhada ao IJF - Fortaleza, onde passou 03 dias internado naquele hospital; QUE a vítima também sofreu uma forte pancada na região da cabeça, ficando com problemas de audição; E NADA MAIS DISSE.//////////

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

DAVI ARAÚJO DE SANTIAGO - MAT.: 300639-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A):



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS



Impresso nº 2019246922

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 541 - 1313 / 2019

VIVIANE FREIRE MOREIRA DE ALMEIDA - MAT.: 30123476

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

DETAN - CE      N° 8914556164

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

40111778637	COD. PRAVAM	8914556164 RRBC
THIA 01	272642010	0000000000
NOME/ENDEREÇO		
VALE DO JAGUARIBE LOCACAO LTDA ROD BR 116 KM 162 3751A FREDIO CENTRO 62900000 RUSSAS CE		
CPF/CNPJ	PLACA	
04928492000130	NVB6346	
NOME ANTERIOR		
VALE DO JAGUARIBE C M LTDA		
PLACA ANT/UF	CHASSI	
*****/CE	9C2KD04209R505459	
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC.		GASOLINA
MARCA/MODELO		ANO FAB. / ANO MOD.
HONDA/NXR150 RR05 ES		2009 / 2009
CAP/POE/CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2P/0CV/149CC	PARTIC	VERMELHA
OBSERVAÇÕES		
MOTOR: KD04E29605459		
*****		
*****		
*****		
LOCAL		DATA
RUSSAS JOAO DE SOUZA PUPO		30/12/2010
ESTADUAL		DF
MUNICIPAL		MUN

LARANJA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - RUSSAS CE  
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO  
UPA 24H - RUSSASP: 112  
DAT: 98

ERL: 18390002206

1800306989	03/12/2018 00:18:28	FICHA DE ATENDIMENTO			CLINICA MEDICA		NOTURNO	3
Paciente		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário		
FRANCISCO SERGIO DA SILVA		20/08/1977	41 A 3 M 14 D	160339280170004	63546310349	00010804		
Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade	Nacionalidade
IDENTIDADE	200303001889	CEP	19/12/2011	M	SOLTEIRO(APARDA)	RUSSAS - CE	BRASIL	
Mãe					Pai		Contato	
MARIA DAS MERCÉ MATOS SILVA					FRANCISCO GOMES DA SILVA		(88) 99461-8265	
Endereço						Ocupação		
SITIO - INGA - S/N - ZONA RURAL - RUSSAS - CE						AGRICULTOR (A)		
Class. de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal			
LARANJA	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE							
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso	Pressão		
CONSULTA	URGÊNCIA		PSF - PSF - ING					
Setor	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.						
PRONTO ATENDIMENTO	DEMANDA ESPONTANEA							
Queixa Principal	<input type="checkbox"/> Síndrome Febre <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Dengue							

Anamnese de Enfermagem  
PACIENTE CONDUZIDO PELO SAMU DEU ENTRADA NESTA UNIDADE, REFERINDO QUEIXAS ACIMA, NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA + HAS + DM

GSC  
AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h)

Paciente trazido pelo SAMU, vítima de queda de moto, d.o. 112a do, nega drogas;

Exame Físico

09:30 Paciente, constante, apresentar episódios de hemotaxia;

Hipótese Diagnóstica

SADT - Exames Complementares

RAIO-X  ULTRA-SON  TC  SANGUE  URINA  ECG  OUTROS

PREScrição

APRAZAMENTO

OBSERVAÇÃO

- |                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| ① Rx. Tórax AP, baba AP e cervical    | Naõ foi possível realizar paciente não cooperativo |
| ② Glicose a 50 - ZFA, EV              | 00:30  |
| ③ Plas/ 2 ml + AD, EV.                | 00:30  |
| ④ Rantidina - ZFA + AD, EV. (Suspens) | 00:30  |

Conduta

- Alta por Decisão Médica  
 Alta a Pedido  
 Alta a Revelia  
 Transferência para:

Danielly Martins Ferreira  
TEC. RAD. CLÍNICA  
CRM: 22337

- Ambulatório  
 Observação (Alé 24h)  
 Internação  
Data e Hora da Saída/Alta: 03/12/18 03:58

Óbito

Antes do 1º Atendimento?  Sim  Não Destino:  Família  IML Anatomia Patológica

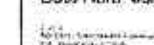
Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

Dr. André Ferreira  
Médico  
CRM/CE 17812



Impresso por: graca.os  
Data Hora: 03/12/2018 00:23:12



**POLICLÍNICA  
DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO**



**RECEITUÁRIO MÉDICO**

NOME DO PACIENTE:

Fábio Lino da Silva

Atendeu Médico

Paciente portador de:

Audiômetro Mecanocelular Progressivo

de surdez e leves à moderada.

Foram e conferido aferição  
audiômetro.

Data: 12/04/17

Assinatura e Carimbo do Médico Solicitante

Dr. Vinícius Belchior  
Especialista em Otorrinolaringologista  
CRM-CE 11358 | RQE 6094

POLICLÍNICA  
DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO



### FICHA DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA

Nome Franckes Júlio da Silva

Solicitação Dr. Júlio da Silva

Idade 61 Anos

Data 14-02-17

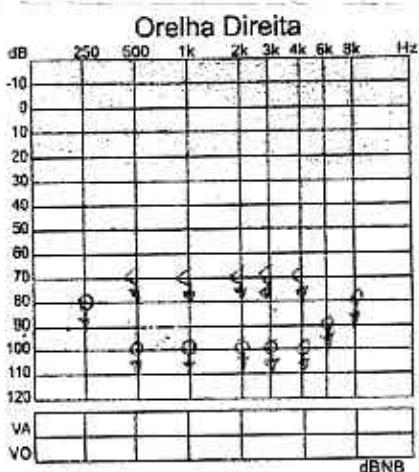
Nº DO PRONTUÁRIO: 199244

DATA DA CALIBRAÇÃO: 11/12/12012

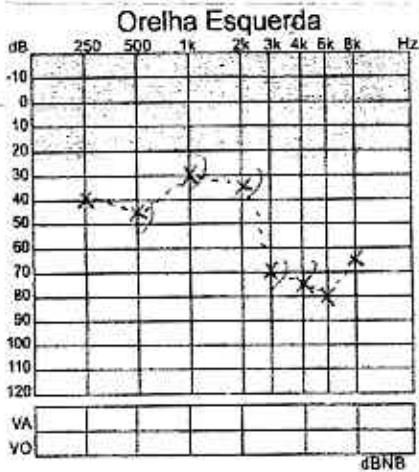
AUDIÔMETRO: Itera II

IMITANCIÔMETRO: OTOFLEX 100

#### AUDIOMETRIA TONAL



MASCARAMENTO V.A. Até \_\_\_\_\_ dBdB  
V.O. Até \_\_\_\_\_ dBdB



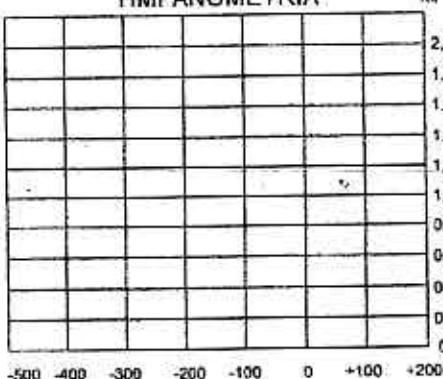
MASCARAMENTO V.A. Até 60 dBdB  
V.O. Até 65 dBdB

#### Logoaudiometria

LRF	LDV
OD _____ dB	OD <u>80</u> dB
OE <u>15</u> dB	OE _____ dB
MASC.	MASC.
OD _____ dB	OD _____ dB
OE _____ dB	OE _____ dB
IPRF	
OD _____ dB	MONO <u>0</u> %
OE _____ dB	DISS <u>0</u> %
MONO <u>76</u> %	
DISS <u>20</u> %	
MASCARAMENTO	
OD _____ dB	
OE _____ dB	

#### IMITANCIOMETRIA

##### TIMPANOMETRIA



ml

COMPLACÊNCIA ESTÁTICA	OD	OE
Pressão		
Complac (vol. em ml)		
Posição Neutra		
+200 daPa		

REFLEXO ESTAPEDIANO ( ) IPSI ( ) CONTRA					
OD	500	1000	2000	3000	4000 Hz
OD					dB
OE					dB

CONCLUSÕES: Perda auditiva Impronta de Grau Secundário  
a Presença da perda auditiva é de grau 16/17 a  
Severity na orelha esquerda.

FONOAUDIOLOGO

Dr. Wagner Vargas Teixeira  
Fonoaudiólogo  
CREA - 9969 - Ce

Rua Felipe Santiago Lima 191 - Cidade Universitária - Russas/CE  
CEP: 62.900-000 Fone: (88) 3411-2529 [policlinica@cpsmrussas.com.br](mailto:policlinica@cpsmrussas.com.br)

coo.27



## FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO**Município: **RUSSAS - CE**Nome: Francisco Siqueira da Silva

Prontuário Nº \_\_\_\_\_

Sexo:  M  F Data Nascimento: 20/03/77 Ocupação: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_

Motivo do Encaminhamento: Paciente: 43 a.s, vítima de acidente automobilístico (queda de moto) h: 12:20 horas, paciente

Resultado de Exames: desfazida, paciente com lesões: - lesão  
traumatovascular de Vâncio com sangue,  
Foto SRL + Glucose a 50 - FFA + FGF 2 ml,

Impressão Diagnóstica: TCE em franco

Assinatura do Médico / Carimbo

Função

03,12,18

Data

Hora

Unidade de Referência: IJFProcedimento: TC de frâncio sem conta Profissional: \_\_\_\_\_

## FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(\*)

Resumo Clínico / Cirúrgico: \_\_\_\_\_

Resultado do(s) Exame(s): \_\_\_\_\_

Diagnóstico Principal: \_\_\_\_\_

Conduta Realizada: \_\_\_\_\_

Proposta de Consulta para Seguimento: \_\_\_\_\_

O problema justificou a referência? Sim  Não  O motivo da referência coincidiu com o diagnóstico? Sim  Não 

Assinatura do Médico / Carimbo

Função

Data

Hora



**HOSPITAL FERNANDES TÁVORA**  
**AV. FRANCISCO SÁ, 5445 – ALVARO WEYNE**  
**POSTO 07 – ENFERMARIA**

**Paciente: FRANCISCO SERGIO DA SILVA**

Atesto, por solicitação verbal da parte interessada, para todos os fins e de acordo com os dados contidos em seu prontuário que o paciente supra-citado foi internado neste hospital no dia 09/12/2018, advindo do IJF, para tratamento conservador do TCE, por acidente de moto, sem capacete, com perda da consciência.

Atesto também que o mesmo foi transferido para o Serviço de Traumato-ortopedia, com 15 pontos na ECG

Atesto finalmente, que o mesmo recebeu alta hospitalar do ponto de vista neurológico, com orientação para procurar Ambulatório de otorrinolaringologia do IJF.

Fortaleza, 07 de janeiro de 2019



Dr. Flávio Leitão

CREMEC - 732

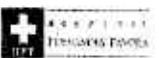


27/04/19 13:04:19

fls. 22

Anexo 1

<b>SUS</b> Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	<b>LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR</b>		
<b>Identificação do Estabelecimento de Saúde</b>				
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	<b>HCSK</b>			2 - CNES
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE				4 - CNES
<b>Identificação do Paciente</b>				
5 - NOME DO PACIENTE	<b>TCM Serviço da Sida</b>			6 - N° DO PRONTUÁRIO
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	11601339121810117100614			8 - DATA DE NASCIMENTO
10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	<b>TCM Serviço da Sida</b>			9 - SEXO
12 - ENDERÉSCO (RUA, N°, BAIRRO)	<b>Santo Amaro</b>			Masc. <input checked="" type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/> 3
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	<b>Recife</b>			11 - TELEFONE DE CONTATO
14 - COD. IBGE MUNICÍPIO	15 - UF			16 - CEP
<b>JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO</b>				
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS				
<b>Perdeu o controle corporal durante 5 a 6 meses</b>				
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO				
<b>TT</b>				
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)				
<b>01</b>				
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL	21 - CID 10 PRINCIPAL	22 - CID 10 SECUNDÁRIO	23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS	
<b>Padre - domo 2470</b>				
<b>PROCEDIMENTO SOLICITADO</b>				
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO				
<b>Perdeu o controle corporal</b>				
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO				
26 - CLÍNICA	27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	28 - DOCUMENTO	29 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	
<b>11018 11018</b>				
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE				
31 - DATA DA SOLICITAÇÃO				
32 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)				
33 - ( ) ACIDENTE DE TRÂNSITO				
34 - ( ) ACIDENTE TRABALHO TÍPICO				
35 - ( ) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO				
36 - CNPJ DA SEG. JURIDICA				
37 - N° DO BILHETE				
38 - SÉRIE				
39 - CNPJ EMPRESA				
40 - CNAE DA EMPRESA				
41 - CBOR				
42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA				
( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO				
<b>AUTORIZAÇÃO</b>				
43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR				
44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR				
45 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR				
46 - DOCUMENTO				
( ) CNS ( ) CPF				
47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO				
48 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)				



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES  
TÁVORA



**ATESTADO MÉDICO**

ATESTO QUE O SR. FRANCISCO SERGIO DA SILVA COM FRATURA EM CLAVICULAR DIREITA, NECESSITA DE 120 DIAS DE REPOUSO., CID= SD420

FORTALEZA/CE, 7 de Janeiro de 2019

CLAUDIO JOSE  
CRM/CE 4078

DR. CLAUDIO EURASIO  
CRM/CE: 4078  
CRM: 4078

DR. CLAUDIO EURASIO  
CRM/CE: 4078  
CRM: 4078

HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES  
TÁVORA



**ATESTADO MÉDICO**

ATESTO QUE O SR. FRANCISCO SERGIO DA SILVA COM FRATURA EM CLAVICULAR DIREITA, NECESSITA DE 120 DIAS DE REPOUSO., CID= SD420

FORTALEZA/CE, 7 de Janeiro de 2019

CLAUDIO JOSE  
CRM/CE 4078

## SINISTRO 3190289278 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** FRANCISCO SERGIO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**

**INDENIZAÇÃO INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE**

**BENEFICIÁRIO** FRANCISCO SERGIO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 63546310349

**Posição em 15-06-2019 12:58:53**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/06/2019	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

## DADOS DO CLIENTE

Nome: JEFFERSON MARLON DOS SANTOS SILVA  
End. Resid.: RUA DOR GALTRO HOLANDA, 2336, A, GUANABARA

Cidade: RUSSAS CEP: 62900-000

End. Residencial:

Cidade:

Lograd.: 752

Setor: 003

Bairro: 0147

Lograd.: 0338

Lograd.: 0001

CEP:

UF:

UF:&lt;/div



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0050573-16.2020.8.06.0158**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

:

Vistos em conclusão.

Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC).

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC).

Trata-se de **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)** proposta em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alegando, a parte requerente, que foi vítima de acidente automobilístico, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor correto, a título de seguro por danos pessoais, ao qual fazia jus.

O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º).

A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º).

No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia.

Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo faculta ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

**Isto posto, deixo para aprazar a audiência de conciliação após a realização da perícia.**

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC).

Apresentada a contestação, em havendo a arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

**Concluídos os atos acima, inclua-se o presente feito na pauta do mutirão DPVAT a ser realizado nesta Vara, no qual se procederá o exame pericial do requerente, seguido, imediatamente, pela audiência de conciliação.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

**Uma vez que o feito estiver incluso na pauta do mutirão e já houver data designada para sua realização, bem como, médico perito designado:**

**a)** intimem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo;

**b)** intime-se a parte requerente para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova;

**c)** intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ocorrer logo após a realização do exame pericial, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), devendo também serem advertidas acerca dos efeitos previstos no art. 334, §8º, do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, e já cientes do resultado do laudo pericial, as partes ficarão intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram.

Expedientes necessários.

Russas/CE, 15 de maio de 2020.

**Wildemberg Ferreira De Sousa**  
**Juiz de Direito Titular**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

Processo Nº \_\_\_\_\_

## AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 31 da Lei nº 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei nº 6.194 de 14/12/1997

### INFORMAÇÕES DO(A) PERICIANDO(A)

Nome completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## AVALIAÇÃO MÉDICA

I) A lesão indicada pelo(a) periciando(a) apresenta nexo de causalidade com o acidente narrado na petição inicial?

Sim       Não       Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico informado:

---



---



---

a) Qual(ais) região(ões) corporal(ais) encontra(m)-se acometida(s)?

---



---



---

b) Descrever as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico do(a) periciando(a) que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

---



---



---

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

( ) Sim ( ) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

---



---



---

IV) Segundo o exame pericial, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ( ) Disfunções apenas temporárias  
 b) ( ) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico do(a) periciando(a):

---



---



---

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento faz-se necessário exame complementar?

- a) ( ) Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
 b) ( ) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO PREENCHER os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei nº 11.945/2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(ais) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à Lei nº 11.945/2009 o(s) segmento(s) corporal(ais) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação:

---

Só prosseguir em caso de resposta positiva:

- a) ( ) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa na íntegra o patrimônio físico e/ou mental do(a) periciando(a)).  
 b) ( ) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental do(a) periciando(a)).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) ( ) Parcial completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal do(a) periciando(a))  
 b.2) ( ) Parcial completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal do(a) periciando(a))  
 b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva do(a) periciando(a) segundo o previsto na alínea II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei nº 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano em cada segmento corporal acometido.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

**Segmento anatômico**

1ª Lesão: \_\_\_\_\_

2ª Lesão: \_\_\_\_\_

3ª Lesão: \_\_\_\_\_

4ª Lesão: \_\_\_\_\_

**Marque aqui o percentual**

( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 25% intensa

( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 25% intensa

( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 25% intensa

( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 25% intensa

**OBSERVAÇÃO:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentadas:

---



---



---



---

Lesões apontadas pela parte, não reconhecidas por falta de comprovação de sua existência ou relação com o acidente:

---



---



---



---

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. de \_\_\_\_\_.

(Assinatura e carimbo da médica – CRM)

**Observação: Eventuais informações complementares deverão constar de folha anexa, com referência à sua existência nesta.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº:	<b>0050573-16.2020.8.06.0158</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerido	<b>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</b> <b>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</b>

**CERTIFICA-SE** que em 04/06/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos em conclusão. Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC). Defiro a gratuidade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC). Trata-se de Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, a parte requerente, que foi vítima de acidente automobilístico, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor correto, a título de seguro por danos pessoais, ao qual fazia jus. O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º). A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º). No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia. Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo facilita ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Isto posto, deixo para aprazar a audiência de conciliação após a realização da perícia. Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Apresentada a contestação, em havendo a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Russas

2ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-3133, Russas-CE - E-mail: russas2@tjce.jus.br

arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. Concluídos os atos acima, inclua-se o presente feito na pauta do mutirão DPVAT a ser realizado nesta Vara, no qual se procederá o exame pericial do requerente, seguido, imediatamente, pela audiência de conciliação. Uma vez que o feito estiver incluso na pauta do mutirão e já houver data designada para sua realização, bem como, médico perito designado: a) intimem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo; b) intime-se a parte requerente para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova; c) intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ocorrer logo após a realização do exame pericial, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), devendo também serem advertidas acerca dos efeitos previstos no art. 334, §8º, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, e já cientes do resultado do laudo pericial, as partes ficarão intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram. Expedientes necessários. Russas/CE, 15 de maio de 2020. Wildemberg Ferreira De Sousa Juiz de Direito Titular".

**Russas/CE, 04 de junho de 2020.**

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0559/2020, encaminhada para publicação.

Advogado  
 Carlos Eduardo Celedônio (OAB 18628/CE)

Forma  
 D.J

Teor do ato: "Vistos em conclusão. Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC). Defiro a gratuidade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC). Trata-se de Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, a parte requerente, que foi vítima de acidente automobilístico, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor correto, a título de seguro por danos pessoais, ao qual fazia jus. O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º). A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º). No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia. Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo facilita ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Isto posto, deixo para aprazar a audiência de conciliação após a realização da perícia. Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Apresentada a contestação, em havendo a arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. Concluídos os atos acima, inclua-se o presente feito na pauta do mutirão DPVAT a ser realizado nesta Vara, no qual se procederá o exame pericial do requerente, seguido, imediatamente, pela audiência de conciliação. Uma vez que o feito estiver incluso na pauta do mutirão e já houver data designada para sua realização, bem como, médico perito designado: a) intimem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo; b) intime-se a parte requerente para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova; c) intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ocorrer logo após a realização do exame pericial, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), devendo também serem advertidas acerca dos efeitos previstos no art. 334, §8º, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, e já cientes do resultado do laudo pericial, as partes ficarão intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram. Expedientes necessários. Russas/CE, 15 de maio de 2020. Wildemberg Ferreira De Sousa Juiz de Direito Titular"

Russas, 4 de junho de 2020.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0559/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/06/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Eduardo Celedônio (OAB 18628/CE)	0	09/06/2020

Teor do ato: "Vistos em conclusão. Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC). Defiro a gratuidade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC). Trata-se de Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, a parte requerente, que foi vítima de acidente automobilístico, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor correto, a título de seguro por danos pessoais, ao qual fazia jus. O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º). A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º). No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia. Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo facilita ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Isto posto, deixo para aprazar a audiência de conciliação após a realização da perícia. Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Apresentada a contestação, em havendo a arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. Concluídos os atos acima, inclua-se o presente feito na pauta do mutirão DPVAT a ser realizado nesta Vara, no qual se procederá o exame pericial do requerente, seguido, imediatamente, pela audiência de conciliação. Uma vez que o feito estiver incluso na pauta do mutirão e já houver data designada para sua realização, bem como, médico perito designado: a) intimem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo; b) intime-se a parte requerente para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova; c) intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ocorrer logo após a realização do exame

pericial, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), devendo também serem advertidas acerca dos efeitos previstos no art. 334, §8º, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, e já cientes do resultado do laudo pericial, as partes ficarão intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram. Expedientes necessários. Russas/CE, 15 de maio de 2020. Wildemberg Ferreira De Sousa Juiz de Direito Titular"

Russas, 5 de junho de 2020.